

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.313/2019.
DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº218/2019 - Data: de 29
de outubro de 2019.**

SÚMULA: Dispõe sobre a permissão de exploração publicitária nas placas indicativas de nomes de ruas e a concessão de exploração de serviços de publicidade através da sua instalação e manutenção á iniciativa privada no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande – PR, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder a permissão do uso de espaço publicitário sobre modelo e padrão de equipamento urbano, denominado “placa de indicação de ruas” e no âmbito do município de Fazenda Rio Grande - PR.

Art. 2º As placas serão colocadas nas ruas indicadas pelo órgão público responsável, devendo obedecer às especificações técnicas.

Art. 3º Apenas será considerado e permitido o modelo de placa de identificação de ruas e indicativa de informações de interesse público para fins de permissão de uso publicitário, o equipamento que atender integralmente o proposto nesta Lei e se Decreto regulamentador, obedecendo às dimensões (tamanho que permita a sua leitura e visualização), materiais, cores, texturas e demais especificações, na forma como determinados.

Art. 4º Será possível à permissão e exploração comercial de uso dos espaços publicitários e de propaganda sobre as placas de identificação de ruas e indicativa de informações de interesse público e publicidade, mediante processo licitatório, às pessoas jurídicas capacitadas de instalar, manter e explorar estes espaços, a título precário e oneroso.

Parágrafo único. A tarifa do serviço público será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas na Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações, no edital de licitação e no contrato administrativo.

Art. 5º A permissão de uso para explorar comercialmente das placas de identificação de ruas e indicativa de informações de interesse público e publicidade será condicionada ao fornecimento de placas, bem como à instalação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessária, com todos os ônus para a contratada.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a divulgação de comercial de bebidas alcoólicas, cigarros, exploração sexual ou qualquer outro produto nocivo à saúde.



Art. 6º Findo os contratos com as empresas permissionárias que se utilizarem de publicidade sobre as placas de identificação de ruas e indicativa de informações de interesse público e publicidade, todo acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem, passará, automaticamente, à posse e propriedade do Município de Fazenda Rio Grande, sem quaisquer ônus ou direito à indenização, o qual ficará incumbido das obrigações condicionadas ao caput do artigo anterior.

Art. 7º Será vedada as permissionárias vencedoras dos processos licitatórios referidos nesta lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador, o objeto licitado, sem a devida permissão do Órgão Público responsável.

Art. 8º A permissionária fica obrigada a manter sob suas expensas, os postes e placas em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aqueles em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 9º O órgão público responsável deverá apresentar planta da localização das áreas onde as placas serão instaladas, estabelecendo o número máximo de placas disponíveis a esta modalidade de exploração de propaganda.

Art. 10º Após a realização do processo licitatório para permissão de uso de que trata esta lei, o órgão público responsável deverá nos termos da Lei Federal nº 8666/93 e da Lei Federal nº 8897/95, expedir o Termo de Permissão de Uso, devendo este conter os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para instalação das referidas placas.

Art. 11. O órgão público responsável deverá fiscalizar o cumprimento das pessoas jurídicas permissionárias, notificando-as por escrito, de quaisquer irregularidades de uso das placas de identificação de ruas.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto neste artigo, decorridos 15 (quinze) dias do prazo estipulado serão aplicadas por infrações, de acordo com a gravidade da infração, a ser estipulada pelo Poder Executivo, quando não preferir optar pela revogação da concessão.

Art. 12. O Município de Fazenda Rio Grande não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a permissionária por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força dessa permissão.

§ 1º O Município de Fazenda Rio Grande não será responsável por quaisquer danos e/ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos das permissionárias, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

§ 2º Caberá à permissionária, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da permissão que trata a presente lei.



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Havendo interesse por parte do Município de Fazenda Rio Grande em implementar a permissão prevista nesta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar sua aplicabilidade e especificações técnicas das placas mediante Decreto.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Lei Municipal nº 495/2007 e as demais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de outubro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Autoria do Vereador: João Batista de Oliveira.